



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000301/99-19
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.662
RECURSO Nº : 124.039
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EXERCÍCIO 1996

ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Para efeitos de uso do benefício isencional, as áreas de reserva legal devem constar como averbadas no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA

A reemissão de notificação do ITR, em decorrência de SRL, não implica alteração da data de vencimento do débito, a partir do qual devem incidir os juros moratórios.

MULTA DE MORA

Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 124.039
ACÓRDÃO Nº : 301-30.662
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que considerou procedente em parte o lançamento objeto da Notificação de fl. 5, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1996, com vencimento em 30/12/96, e cuja reemissão foi feita em 21/7/99 em decorrência de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Na impugnação do lançamento o contribuinte alegou discordância em relação ao Valor da Terra Nua de R\$ 64,88 utilizado pela SRF como base de cálculo do lançamento, e apresentou Laudo Técnico em que é apurado o valor de R\$ 19,25 por hectare. Também questionou não ter sido considerada a área de reserva legal, a qual não conseguiu demonstrar com exatidão na DITR/1994, e que entende demonstrada com o registro imobiliário que anexou à impugnação (fls. 15/16), bem como a data de vencimento que foi mantida, embora o lançamento tenha sido feito em data posterior.

A DRJ em Campo Grande-MS manteve em parte o lançamento, para aceitar o VTN de R\$ 19,25/ha constante no laudo de avaliação apresentado, bem como para adotar as áreas de preservação permanente (395,6 ha) e consideradas imprecáveis (361,5 ha), constantes nesse laudo. Em decorrência, não foram aceitas as alegações concernentes à área de reserva legal, por ter sido averbada em exercício posterior ao do fato gerador do ITR; a áreas de culturas vegetais, por falta de documentação probatória; e à alteração do vencimento do débito, em vista da legislação vigente.

O recorrente apresenta recurso tempestivo à fls. 52/59, alegando: a) que no silêncio da legislação, o vencimento ocorre dentro de trinta dias contados da notificação ao sujeito passivo, nos termos do art. 160 do CTN, do que decorre a improcedência da cobrança dos juros e da multa de mora, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III, do CTN, no caso de impugnação ao lançamento, levaria o termo de vencimento do tributo para o deslinde da controvérsia; e b) que a autoridade monocrática não lhe reconheceu o direito de isenção relativo à área de reserva legal, e que a Lei nº 8.847/94 não estabelece nenhuma outra obrigação que não seja a sua existência física, trazendo à colação, nesse sentido, o Acórdão nº 201-71.691 do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.039
ACÓRDÃO Nº : 301-30.662

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a exigência contra a qual foi interposto recurso diz respeito a reemissão de Notificação de Lançamento, cuja emissão original foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), não se tratando, assim, de um lançamento de ITR com data de vencimento retroativa.

Verifica-se ser inaplicável à espécie o disposto no art. 160 do CTN, argüido pelo recorrente, tendo em vista que essa norma refere-se à hipótese específica de não fixação do vencimento pela legislação tributária. No caso em exame, o vencimento do imposto foi expressamente fixado pelo art. 14 da Lei nº 8.847/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 90 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, que dispôs:

“Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.”

Da mesma forma, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela interposição de reclamações ou recursos, a que se refere o art. 151, inciso III, do CTN, como dito pela própria norma, tem destinação específica para os tão-só efeitos que decorrem da suspensão da cobrança, observados os elementos básicos que originaram o fato gerador do tributo, não tendo, assim, o condão de adiar a data de vencimento da obrigação tributária principal.

Em conformidade com a legislação de regência, a data de vencimento já constava na notificação original, objeto de SRL, razão pela qual impõe-se seja mantida, descabendo o pleito do contribuinte de alteração do vencimento.

Em decorrência, é plenamente cabível a exigência de juros de mora a contar da data de vencimento original, seja pela existência de expressa previsão legal (art. 14, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pelo art. 90 da Lei nº 8.981/95, e art. 13 da Lei nº 9.065/95), seja por que os juros de mora são acréscimos que devem ser exigidos independentemente do motivo da falta, nos termos do art. 161 do CTN, que só ressalva a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento do crédito.

No entanto, entendo assistir razão ao recorrente no que se refere à exigência da multa de mora. Com efeito, não vejo como se possa exigir a multa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.039
ACÓRDÃO Nº : 301-30.662

moratória em lançamentos resultantes de declarações de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto e dos quais decorra reclamatória do contribuinte e, em decorrência desta, se opere alteração do *quantum* a ser pago à Fazenda Nacional, refletindo a existência de valores indevidos na notificação original. Assim, somente pode-se cogitar exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.

Cumprе ressaltar que, embora de caráter compensatório, a multa de mora permanece com a sua natureza básica, de também ser espécie de penalidade (Parecer Normativo CST nº 61/79). E como penalidade que é, subsume-se aos mesmos princípios benignos estabelecidos no art. 112 do CTN, de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos diversos aspectos de sua aplicação, especialmente em seus incisos I e II, relativos à capitulação legal do fato, e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, respectivamente. Assim, ainda que dúvida houvesse, a interpretação também seria favorável ao sujeito passivo.

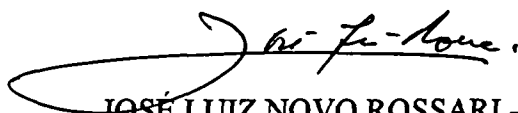
Quanto às áreas de reserva legal, a legislação determina o seu averbamento à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente para efeitos da correspondente isenção do ITR (§ 2º do art. 16 e parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89).

É certo, como assinala o recorrente, que a lei não dispôs expressamente que a averbação da área de reserva legal deva ser feita anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto. Entendo, no entanto, que pelas características particulares que pertinem a esse benefício, especialmente as relativas ao controle fiscal, tal obrigação é de caráter essencial para o gozo da isenção do ITR, prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94, devendo, assim, ser considerado requisito intrínseco para o uso do benefício isencional.

Considerando que o fato gerador do ITR/1996 ocorreu em 1º/1/96 e a averbação do Termo de Responsabilidade firmado com o IBAMA só foi efetuada em 16/10/97 (fls. 15/16), conclui-se que tal registro não tem qualquer validade para a declaração de ITR de 1996.

Diante do exposto, e também por se tratar de matéria cuja entendimento é pacífico neste Conselho, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para julgar descabida a exigência de multa de mora.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

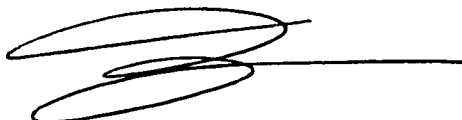
Processo nº: 13161.000301/99-19
Recurso nº: 124.039

TERMO DE INTIMAÇÃO

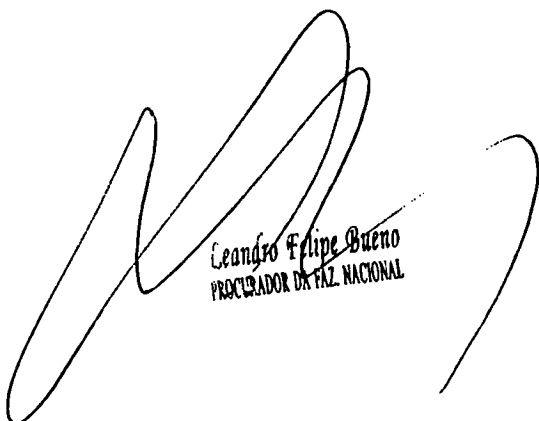
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.662.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003